



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.830, DE 2025** **(Do Sr. Fabiano Cazeca)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação do prazo de validade de produtos perecíveis ou com prazo de validade determinado, comercializados por meio de comércio eletrônico.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(do Sr. FABIANO CAZECA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação do prazo de validade de produtos perecíveis ou com prazo de validade determinado, comercializados por meio de comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Na oferta de produtos por meio de comércio eletrônico, o fornecedor de produtos perecíveis ou com prazo de validade determinado deverá informar, de forma clara, ostensiva e em destaque, o prazo de validade do produto a ser adquirido, no momento da oferta e antes da finalização da compra.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá ser apresentada de modo a permitir ao consumidor a ciência da data de vencimento específica do lote do produto que será objeto da entrega.

§ 2º A informação do prazo de validade deverá constar, no mínimo, na página de descrição do produto e no resumo da compra, em campo próprio e de fácil visualização.

§ 3º Fica dispensada a obrigação prevista no *caput*, desde que os produtos tenham prazo de validade residual igual ou superior a 30 (trinta) dias contados da data da retirada ou entrega, quando se tratar de:

- I - compras para retirada no mesmo dia da aquisição; ou
- II -compras com entrega agendada para, no máximo, o dia útil seguinte à aquisição;



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o fornecedor às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal ou administrativa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção do consumidor nas relações de comércio eletrônico, especialmente no que tange à aquisição de produtos perecíveis ou com prazo de validade determinado.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 6º, inciso III, estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentem". O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

No entanto, a dinâmica do comércio eletrônico, onde o consumidor não tem contato físico com o produto antes da entrega, cria uma lacuna na efetividade desse direito, particularmente em relação ao prazo de validade. Em lojas físicas, o consumidor pode verificar a data de vencimento exata do item que está levando. No e-commerce, essa informação é frequentemente genérica ou omitida no momento da compra, sendo revelada apenas no ato da entrega.

Essa omissão impede o consumidor de exercer plenamente seu direito de escolha e de planejar o consumo, podendo resultar na aquisição de



produtos com validade muito próxima, inviabilizando seu uso completo e gerando desperdício.

A inclusão do art. 31-A no CDC visa sanar essa deficiência, obrigando o fornecedor a informar o prazo de validade específico do lote do produto no momento da oferta e, crucialmente, antes da finalização da compra. A proposta ainda especifica que a informação deve constar na página do produto e no resumo da compra, garantindo transparência em etapas essenciais do processo de decisão.

Ressalta-se que o projeto estabelece uma razoável flexibilidade para os casos de compras de pronto consumo - retirada no mesmo dia ou entrega no dia útil seguinte - desde que os produtos tenham validade residual mínima de 30 dias, equilibrando a proteção do consumidor com a praticidade das operações de comércio rápido.

Esta medida assegura a transparência e a lealdade nas relações de consumo digitais, fortalecendo o princípio da boa-fé objetiva e prevenindo práticas comerciais abusivas.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da lei é estabelecido para permitir que as empresas de comércio eletrônico se adaptem tecnologicamente para cumprir a nova exigência, garantindo a efetividade da norma sem causar descontinuidade abrupta nas operações.

Pela relevância do tema e pela necessidade de adequar a legislação consumerista à realidade do comércio digital, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado Federal FABIANO CAZECA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------